



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137542-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OTÁVIO RENAN DE SOUZA, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5867
Emb. de declaração : 1137542-34.2023.8.26.0100/50000
Comarca : São Paulo
Embargante : Otávio Renan de Souza
Embargado : Gol Linhas Aéreas S/A

EMENTA: Direito Civil. Embargos de Declaração. Indenização por danos morais e materiais. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face do Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da requerida a fim de afastar a condenação por danos morais, mantendo a procedência do pedido relativo aos danos materiais. Autor embargante que alega omissão quanto aos danos morais, afirmando que o Acórdão desconsiderou provas do desgaste emocional sofrido por ele devido ao extravio e avaria de bagagens, além de tentativas infrutíferas de resolução administrativa.

II. Questão em Discussão:

Omissão quanto à análise das provas dos danos morais alegados pelo autor.

III. Razões de Decidir:

Embargos visando a rediscussão de questões resolvidas no julgamento do apelo. Impossibilidade. Acórdão que fundamentou devidamente o afastamento da condenação por danos morais. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar ou erro material que exija esclarecimento. Inconformismo injustificado. Acórdão mantido.

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de questões já decididas. 2. Prequestionamento implícito é suficiente para acesso às cortes superiores.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 212/220 que, em ação de indenização por danos morais e materiais, deu parcial provimento ao apelo da requerida a fim de afastar a condenação por danos morais imposta na sentença, mantendo a condenação por danos materiais e,

por conseguinte, concluindo pela procedência parcial da ação.

Segundo o autor, ora embargante, o Acórdão apresenta omissão em relação aos danos morais na medida em que “desconsidera os elementos probatórios constantes nos autos que demonstram cabalmente o desgaste emocional suportado pelo autor, que teve suas bagagens avariadas e, por longos seis meses, enfrentou sucessivas tentativas infrutíferas de resolução administrativa da questão, sem êxito” (fls. 2). Alegou que teve que fazer inúmeras ligações para tentar resolver o problema, muitas delas com mais de trinta (30) minutos de duração, que é engenheiro e “depende diretamente de suas viagens para o desempenho de sua atividade laboral, de modo que a conduta negligente da empresa aérea extrapolou meros dissabores do cotidiano” (fls. 2). Ademais, a requerida, em contestação, afirma que ele recusou qualquer acordo e pretende obter vantagem indevida, o que atenta contra sua moral mormente porque as conversas de WhatsApp demonstram que ele sempre esteve disposto a resolver o problema de forma amigável.

Afirmou a bagagem foi devolvida mais de sete (7) dias após o extravio, que os danos materiais restaram comprovados pelas fotografias acostadas aos autos e que todo ocorrido foi objeto do Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB). Por fim, aduziu que o dano moral é 'in re ipsa' e pleiteou manifestação expressa acerca do art. 14 do CDC. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

De início, observa-se que a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é a ausência de manifestação acerca de uma questão que deveria ter sido analisada, o que não se verifica no caso em tela.

Na verdade, valendo-se destes embargos de declaração, o autor pretende nova análise do que ficou resolvido no apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca do afastamento da condenação por danos morais (fls. 218/219):

“Por outro lado, no tocante aos danos morais,

assiste razão à requerida.

Em que pese o evidente aborrecimento sofrido pelo autor com as avarias nas suas malas de viagem, no caso em tela os danos morais não são 'in re ipsa'.

Nesse contexto, a condenação da requerida dependia de prova da existência de circunstância suficiente para afetar a honra, dignidade ou qualquer outro dos direitos de personalidade do autor, o que não se verificou.

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

'Apelação. Transporte aéreo. Voo internacional. Ação de reparação de danos. Bagagem danificada. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Danos materiais configurados. **Danos morais não configurados. Avarias nas malas que sustentam a reparação por danos materiais, mas que não justificam a reparação por danos morais, porquanto delas não decorram ofensa ao direito de personalidade da requerente.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.' (TJSP, Apelação 1020051-73.2022.8.26.0477, 24ª Câmara de Direito Privado, Márcio Teixeira Laranjo, j. 10/1/2024)

'Apelação. Transporte aéreo internacional. Responsabilidade civil. Bagagem danificada. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência. Danos materiais. Descabimento. Autores que, na data dos fatos, aceitaram o auxílio de US\$90,00 (noventa dólares) ofertados pela ré. Danos morais. Não reconhecimento. **Avarias nas malas que não justificam a pretendida reparação. Inexistência de danos à personalidade.** Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo, diante da ausência de comprovação da alegada perda de tempo para solução do impasse. Precedentes desta 24ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso improvido.' (TJSP, Apelação 1002717-90.2022.8.26.0003, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Cláudio Marques, j. 31/10/2022)

Ante o exposto, mantida a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais, resolve-se reformar a sentença para afastar a condenação a título de danos morais.”

Assim, conforme se verifica, o que o autor embargante chama de “omissão” nada mais é que a rejeição fundamentada de suas teses.

Por outro lado, não há falar em violação ao art. 14 do CDC, anotando-se o prequestionamento.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora